

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: hu2j36ea SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/11/2023 Projeto de lei nº 2143/2023 Protocolo nº 12686/2023 Processo nº 3722/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Institui o Programa de Atenção, Cuidado e Orientação às Mães Atípicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do Programa de Atenção, Cuidado e Orientação às Mães Atípicas, com filhos neuro divergentes.

§1ª Para os fins que se propõem esta Lei, consideram-se Mães Atípicas as mulheres responsáveis pela criação de filhos neuro divergentes que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos e doenças raras.

§2ª A Lei se estenderá aos Pais Atípicos e responsáveis quando estes assumirem a responsabilidade e obrigação principal pelo cuidado, sustento e educação dos filhos neuro divergentes, seja por escolha separação, divórcio, viuvez ou outras circunstâncias em que a mãe não está presente ou não é a principal cuidadora.

§3ª O Programa tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

I - Buscar a melhoria na qualidade de vida da (o) beneficiária (o) desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - Auxiliar no desenvolvimento de competências socioeconômicas sem comprometer os cuidados que dedicam a seus filhos;

III - Promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais em relação às mães;



IV - Estimular o acesso às políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a promover atendimento eficaz, humanizado e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V - Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade, depressão, e outros que possam acometer as mães atípicas;

VI - Incentivar a participação dos demais membros da família nas atividades de cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar as funções e interações familiares;

VII - Promover intervenção de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e jurídica de que dispõe o Estado, em relação a respeito à compreensão quanto as necessidades dos pais, além de ofertar informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - Oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - Fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe ou cuidadora especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III - Incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV - Estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V - Incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI - Incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

VII - Estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência dos desafios da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII - Proteger integralmente a dignidade das mães, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, em todas as suas fases.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães beneficiárias desta Lei, no contexto dos encontros realizados com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - Atenção integral com foco em mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação entre outras;

II - Instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas



diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III - Facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

IV - Promoção de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

V - Elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o Programa deve observar as seguintes ações:

I - Apoio pré-parto, parto e pós-parto às mães beneficiárias desta Lei, com as seguintes medidas:

a) Acolhimento e inclusão no pré-parto, parto e pós-parto;

b) Esclarecimentos imediatos após o nascimento, além de orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães beneficiárias desta Lei;

III - Promover a interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida e da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães beneficiárias desta Lei;

IV - Ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados às pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, e doenças raras;

V - Implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais integrantes da administração pública estadual, nas áreas de saúde, assistência social, justiça e direitos humanos;

VI - Oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII - Utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade civil afins, para a prestação de informações ao público.

Art. 7º Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei devem ser amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessários à plena execução desta



Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mães atípicas são aquelas que vivenciam uma maternidade com filho (os) neuro divergentes, fazendo com que elas enfrentem grandes desafios na sua jornada, vez que são frequentemente negligenciadas, pois, em grande parte, precisa negligenciar a si mesmas para cuidar de seus filhos que, necessariamente, demandam mais da mãe, especialmente quando possuem alguma deficiência motora, por exemplo.

Somado a isso, de acordo com levantamento da Central Nacional de Informações do Registro Civil (RCR), apenas em 2020, 6,31% das 1.280.514 crianças que nasceram foram registradas apenas com o nome das mães, além do que, muitos genitores, apesar de reconhecerem seus filhos, o deixam em total desamparo. Resultando na maternidade solo atípica.

De acordo com o Instituto Baresi, foi realizado um estudo com família norteamericanas e divulgado no “Journal of Autism and Developmental Disorders” revelou que o nível de estresse enfrentado pelas mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes de guerras. Fazendo chegarmos ao seguinte impasse, se o principal desafio dessas mães não é cuidar de seus filhos, mas, sim, o “quem cuida de quem cuida?”.

São mulheres sozinhas que enfrentam jornadas diárias com crises, idas aos hospitais, internamentos inesperados por complicações em tratamentos, consultas, terapias ocupacionais e psicológicas, exames, acompanhamento na escola (quando há essa opção), busca por medicação e a melhorar do bem-estar do filho.

Elas se dedicam a educar, alimentar (cozinhar, limpar, dar comida), procurar o único brinquedo que acalma, dar banho, vestir novamente, tentar fazê-los dormir e ficar vigilantes à noite, pois os filhos podem acordar e se colocar em risco.

Além de tudo que a própria jornada na maternidade atípica, havendo que este ocupa quase que todo o tempo dessas mães, muitas vezes elas ficam impossibilitadas de trabalhar em empregos formais, uma vez que não conseguem cumprir com a carga horário exigida.

A ausência de uma rede de apoio e de serviços de atendimento faz com que elas busquem apoio umas nas outras e na luta que travam. Em uma diáde de abandono e dor, as mães de pessoas com deficiência enfrentam a falta de programas de apoio aos cuidados e dificuldade em identificar os sentimentos que envolvem a busca por direitos de seus filhos, como acesso à saúde, educação, lazer e cultura, direitos muitas vezes negados.

Portanto, o presente projeto de lei visa instituir uma política pública por intermédio do Programa de Atenção, Cuidado e Orientação às Mães Atípicas, a fim de contemplá-las, acolhê-las, oferecer apoio, cidadania, saúde, dar voz, ouvi-las, fornece suporte emocional e afetivo, auxiliá-las em sua jornada ao lidar com a deficiência de seu filho.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Novembro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual